



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:185 — Extingue o Supremo Conselho de Administração Pública e cria em sua substituição, junto da Presidência do Conselho, o Supremo Tribunal Administrativo, com três secções de contencioso: administrativo, das contribuições e impostos e do trabalho e previdência social.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:186 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Amarante.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:187 — Determina que não seja aplicada aos transportes dos funcionários colocados na delegação aduaneira de Elvas a restrição de distância a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 22:150, quando, por motivo de serviço, se deslocarem das suas residências oficiais para aquela estância fiscal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 23:185

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

A) Organização

Artigo 1.º É extinto o Supremo Conselho de Administração Pública e criado em sua substituição, junto da Presidência do Conselho, o Supremo Tribunal Administrativo, que será constituído por um presidente, nomeado livremente pelo Governo de entre individuos diplomados em direito que tenham exercido elevados cargos públicos, e por seis juizes.

Art. 2.º No Supremo Tribunal Administrativo haverá três secções: a Secção do Contencioso Administrativo,

a Secção do Contencioso das Contribuições e Impostos e a Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º Cada secção compõe-se de três juizes e será presidida pelo primeiro de entre elles na ordem da nomeação. Quanto aos juizes vindos do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos atender-se-á à data da sua nomeação para este Tribunal.

§ 2.º Os juizes da Secção do Contencioso Administrativo são livremente nomeados pelo Governo de entre professores das Faculdades de Direito, magistrados judiciais da 2.ª instância ou do Supremo Tribunal de Justiça, directores gerais, secretários gerais dos governos civis e auditores administrativos com mais de dez anos de exercício do cargo, e advogados com dez anos, pelo menos, de exercício da advocacia.

§ 3.º A Secção do Contencioso das Contribuições e Impostos terá organização idêntica à do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, criado pelo decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e que fica extinto, transitando para aquela, independentemente de nomeação e posse, os juizes que nesta data constituem o mesmo Tribunal.

§ 4.º A Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social é constituída por dois juizes da Secção do Contencioso Administrativo e um da Secção do Contencioso das Contribuições e Impostos, que se alternarão por períodos semestrais para os primeiros e por períodos trimestrais para o segundo e de modo que sirvam sucessivamente todos os juizes de cada secção.

§ 5.º Os juizes das secções substituem-se reciprocamente, nas suas faltas e impedimentos, pela ordem das nomeações, começando pelos mais modernos.

Na 3.ª Secção porém a substituição far-se-á, sempre que possível, com juizes das secções a que pertençam os vogais a substituir.

§ 6.º Os acórdãos das secções serão proferidos por maioria de votos dos juizes da respectiva secção, qualquer que seja a natureza do recurso. Se porém não houver vencimento numa secção, irá o processo com vista aos juizes da Secção do Contencioso das Contribuições e Impostos, tratando-se da 1.ª Secção, aos juizes da Secção do Contencioso Administrativo, tratando-se da 2.ª Secção, e aos juizes da Secção do Contencioso Administrativo ou, quando necessário, aos da Secção do Contencioso das Contribuições e Impostos, tratando-se da 3.ª Secção.

Art. 3.º O presidente e os juizes do Supremo Tribunal Administrativo têm honras, direitos, categoria e vencimentos respectivamente de presidente e de juizes do Supremo Tribunal de Justiça e perceberão, a título de emolumentos, a gratificação estabelecida nos decretos n.ºs 16:733, de 13 de Abril de 1929, e 18:017, de 27 de Fevereiro de 1930.

Art. 4.º Junto das secções do Supremo Tribunal

Administrativo exercem as funções do Ministério Público os funcionários indicados nas alíneas seguintes:

a) Junto da Secção do Contencioso Administrativo, e directamente subordinado ao Presidente do Conselho, servirá de agente do Ministério Público um magistrado privativo, com a categoria e vencimentos de director geral, nomeado livremente pelo Governo de entre os professores de ciências políticas das Faculdades de Direito, juizes de 1.^a ou 2.^a instância, directores gerais, auditores administrativos, secretários gerais dos governos civis e advogados com dez anos, pelo menos, de exercício da advocacia;

b) Junto da Secção do Contencioso das Contribuições e Impostos, e subordinado ao Ministro das Finanças, continuará o director geral das contribuições e impostos a exercer as funções de representante da Fazenda Nacional;

c) Junto da Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social exercerá as funções do Ministério Público o secretário geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. Nas faltas e impedimentos do magistrado a que se refere a alínea a) e do secretário geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, serão as suas funções exercidas, respectivamente, por um ajudante do Procurador Geral da República, por este designado, e pelo inspector geral de previdência social.

Art. 5.^o Os agentes do Ministério Público junto da Secção do Contencioso Administrativo e da Secção do Contencioso das Contribuições e Impostos perceberão, a título de emolumentos, a gratificação mensal de 2.000\$.

Art. 6.^o O presidente do Supremo Tribunal Administrativo, quando se trate de recursos da competência do Tribunal Pleno, e os presidentes das secções, quando se trate de recursos da competência destas, podem convocar, se o julgarem conveniente, para assistir às sessões e intervir na decisão, sem voto, os directores gerais dos Ministérios ou outros funcionários ou indivíduos com conhecimentos especiais sobre o assunto a versar, aos quais será dada vista do processo.

B) Competência

Art. 7.^o Compete ao presidente do Supremo Tribunal Administrativo presidir às sessões plenas, tomando parte nas respectivas deliberações, e exercer as atribuições designadas nos artigos 3.^o, 4.^o, § único, 5.^o, 16.^o, § 1.^o, e 62.^o do regulamento aprovado pelo decreto n.^o 19:243, de 16 de Janeiro de 1931.

§ único. Na falta ou impedimento do presidente, exercerá as suas funções, sem prejuízo das funções próprias, o presidente da Secção do Contencioso Administrativo.

Art. 8.^o Competem à 1.^a Secção as atribuições contenciosas enumeradas no artigo 8.^o do decreto n.^o 18:017, de 27 de Fevereiro de 1930, e no artigo 1.^o do regulamento do extinto Supremo Conselho de Administração Pública, aprovado pelo decreto n.^o 19:243, de 16 de Janeiro de 1931, salvas as alterações constantes do presente decreto-lei.

Art. 9.^o Competem à 2.^a Secção as atribuições que actualmente pertencem ao Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 10.^o Compete à 3.^a Secção conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunais do trabalho que envolvam matéria de direito, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 11.^o Compete ao agente do Ministério Público junto da Secção do Contencioso Administrativo exercer as atribuições que o regulamento aprovado pelo decreto n.^o 19:243, de 16 de Janeiro de 1931, confere aos agentes do Ministério Público junto do Supremo Conselho de Administração Pública. O agente do Ministério Público junto da Secção do Contencioso das Contribuições e Impostos exercerá as suas funções, nos termos previs-

tos no decreto n.^o 16:733, de 13 de Abril de 1929, para o representante da Fazenda Nacional junto do Tribunal Superior das Contribuições e Impostos.

C) Tribunal Pleno

Art. 12.^o Cabe recurso para o Tribunal Pleno, constituído pelo presidente e por todos os juizes das secções:

1.^o Dos acórdãos proferidos pela Secção do Contencioso Administrativo sobre recursos interpostos dos actos do Governo;

2.^o Dos acórdãos proferidos pela Secção do Contencioso das Contribuições e Impostos quando sejam desfavoráveis ao recorrente em valor superior a 100.000\$.

§ 1.^o Só pode servir de fundamento ao recurso a nulidade do processo ou a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do artigo 1159.^o do Código do Processo Civil, das leis especiais do contencioso administrativo e do decreto-lei n.^o 19:323, de 9 de Fevereiro de 1931.

§ 2.^o O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da intimação do acórdão recorrido ou da comunicação ao Ministro respectivo, por meio de simples requerimento em que se declare a vontade de recorrer.

§ 3.^o Por parte do Governo têm competência para recorrer os agentes do Ministério Público junto das secções de cujos acórdãos se recorre.

§ 4.^o Interposto o recurso, far-se-á nova distribuição e dar-se-á nova vista a todos os juizes.

§ 5.^o O recurso pode ser minutado ou contra-minutado dentro do prazo de dez dias.

§ 6.^o Os acórdãos do Tribunal Pleno serão proferidos por maioria absoluta de votos, estando presentes pelo menos cinco vogais, incluindo o presidente, que terá voto de qualidade nos casos de empate.

D) Disposições gerais e transitórias

Art. 13.^o É vedado o exercício da advocacia ao presidente, juizes, agentes do Ministério Público e funcionários da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 14.^o Nos recursos de decisões proferidas em processos disciplinares, o Supremo Tribunal Administrativo não poderá conhecer da gravidade da pena aplicada nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando se alegue desvio do poder ou quando a lei fixe expressamente quer a pena, quer as condições de existência da infracção.

§ único. Com excepção do que se refere à gravidade da pena, o disposto neste artigo não se aplica às reclamações interpostas nas auditorias, nem aos recursos das respectivas sentenças.

Art. 15.^o Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.^o, §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o, e 50.^o, §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o, do regulamento do extinto Supremo Conselho de Administração Pública, aprovado pelo decreto n.^o 19:243, de 16 de Janeiro de 1931, os acórdãos do Tribunal Pleno e das secções, quando decorrido o prazo fixado no § 2.^o do artigo 12.^o sem que dêles se tenha recorrido, são imediatamente executórios e serão publicados no *Diário do Governo* independentemente de qualquer formalidade.

Art. 16.^o Na secretaria do Supremo Tribunal Administrativo haverá três livros de registo, um por cada secção, devendo indicar-se nas petições de recurso, que continuarão a ser dirigidas ao presidente, a secção para que se recorre.

Art. 17.^o No julgamento dos conflitos de jurisdição e competência entre autoridades administrativas e judiciais intervirão, com a Secção do Contencioso Administrativo, três juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, sorteados para cada processo, e servirá de presidente o presidente do Supremo Tribunal Administrativo, o qual, todavia, só votará nos casos de empate.

§ único. Para o julgamento dos conflitos é necessária a presença de, pelo menos, cinco juizes, de entre os quais dois dos sorteados no Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 18.º A secretaria do extinto Supremo Conselho de Administração Pública passa a constituir, com a sua actual organização, a secretaria do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 1.º É aumentado o quadro da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo com um segundo official, lugar para que transitará, em comissão de serviço, o escrivão do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos. Este funcionário passará a exercer as suas funções na secretaria daquele Tribunal, independentemente de quaisquer formalidades, e perceberá os vencimentos que actualmente auferir e a gratificação atribuída aos funcionários da sua categoria no orçamento do extinto Supremo Conselho.

§ 2.º Será diminuído de um lugar de official o quadro da referida secretaria quando algum vague por aposentação do respectivo serventuário ou por qualquer outro motivo.

§ 3.º As custas continuam a ser contadas nos processos do contencioso das contribuições e impostos nos termos do artigo 47.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, mas as relativas ao Tribunal Superior passam integralmente a constituir receita do Estado, ficando alterada nesta parte a disposição do § único do artigo 11.º do citado decreto.

Art. 19.º Os primeiros juizes que hão-de compor a Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social serão designados pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo, exercendo as suas funções durante três meses o juiz da Secção do Contencioso Administrativo que ocupar o primeiro lugar na ordem da designação.

Art. 20.º É autorizado o Governo, pelo Ministro das Finanças, a integrar oportunamente no Supremo Tribunal Administrativo o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.

Art. 21.º Em tudo que não estiver previsto neste decreto-lei observar-se-ão as leis e regulamentos actualmente applicáveis no extinto Supremo Conselho de Administração Pública, quando se trate da Secção do Contencioso Administrativo ou do Tribunal Pleno, e no Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, quando se trate da Secção do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:186

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta, e eu promulgo, o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, é aprovado o quadro do pessoal da

Misericórdia de Amarante, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal contratado

1 cartorário	390\$00
1 ajudante de cartorário	324\$00
2 médicos, a 130\$	260\$00
1 enfermeira chefe	340\$00
5 enfermeiras, a 300\$	1.500\$00
1 capelão	200\$00

Pessoal assalariado

1 ajudante de enfermeiro.	1.460\$00
3 criados, a 657\$	1.971\$00
5 criadas, a 620\$50	3.102\$50
1 sacristão.	803\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:187

Reconhecendo-se que da applicação do decreto n.º 22:150, de 23 de Janeiro de 1933, ao transporte dos funcionários colocados na delegação aduaneira de Elvas podem resultar prejuízos para o bom andamento dos respectivos serviços;

Considerando que, embora a cidade de Elvas diste apenas 3 quilómetros da delegação aduaneira, é certo que as deslocações dos funcionários têm de se realizar mais de uma vez por dia, em vista da necessidade da sua comparência na delegação, não só para o serviço nas horas normais do expediente, mas ainda para o de revisão de bagagens à passagem de comboios, quer de manhã quer de noite, por aquela fronteira;

Considerando ainda que o funcionário colocado na subdelegação do Caia necessita deslocar-se semanalmente a Elvas para fazer as entregas de rendimento;

Considerando a necessidade consequente de haver um meio de transporte que, por contrato, assegure as carreiras que forem indispensáveis;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não será applicada aos transportes dos funcionários colocados na delegação aduaneira de Elvas a restrição de distância a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 22:150, de 23 de Janeiro de 1933, quando, por motivo de serviço, se deslocarem das suas residências officiais para aquela estância fiscal.

Art. 2.º Para o fornecimento em cada ano económico dos meios de condução necessários ao transporte dos funcionários que prestam serviço na delegação aduaneira de Elvas e subdelegação do Caia, fica autorizada a abertura de concurso público, mediante despacho prévio do Ministro das Finanças.

Art. 3.º A adjudicação será feita, mediante parecer da Direcção Geral das Alfândegas, ao concorrente que ofe-